**SUBSTITUTIVO Nº1 AO PROJETO DE LEI Nº 62 DE 2022**

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO NO ÂMBITO DAS ADMINISTRAÇÕES DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Câmara** **Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, autorizado a instituir o **Programa Municipal de Estágio,** em conformidade com a legislação federal em vigor.

§ 1º O **Programa** Municipal de Estágio terá execução direta pela Prefeitura de Mogi Mirim e envolverá todos os órgãos da Administração Direta e da Indireta do Município, sem a criação de vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 2º O **Programa** Municipal de Estágio destina-se a atender estudantes universitários ou cursando ensino técnico profissionalizante, em acordo à Lei Federal nº 11.788/2008, que dispõe sobre estágio de estudantes, conforme o número de servidores e a disponibilidade orçamentária de cada Secretaria.

§ 3º Fica a critério da Secretaria solicitante a definição que compõe a estrutura administrativa, projeto de relevância e interesse público que justifique a necessidade de estagiário e suas quantidades, até o limite permitido pela legislação vigente.

§ 4º Fica a critério da Secretaria solicitante a dotação orçamentária correspondente ao número de estagiários, bem como sua responsabilidade em designar um servidor qualificado para o acompanhamento e desenvolvimento das atribuições e atividades dos estagiários.

§ 5º A remuneração do estagiário não ultrapassará o menor salário-base dos quadros de servidores das Administrações Direta e Indireta.

**Art. 2º** Para a concessão dos objetivos de que trata a presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato administrativo, com entidade que atenda aos requisitos da Lei Federal nº 8666/93,

art. 24, inciso XIII e suas atualizações para os fins que especifica, respeitando o devido certame licitatório.

**Parágrafo único.** Fica assegurada às Administrações Direta e Indireta, a critério de seus órgãos solicitantes, a prerrogativa de revisar, a qualquer tempo, as cláusulas do termo de contrato, ou qualquer documento correspondente, considerando-se o integral cumprimento da função do interesse público, bem como suas provisões orçamentárias .

**Art. 3º** O **Programa** Municipal de Estágio tem por objetivos:

I – proporcionar aos estagiários inscritos auxílio na formação técnica profissional, oportunizando ingresso no mercado de trabalho nas respectivas áreas de formação, sem prejuízo ao processo de aprendizado;

II – estimular a manutenção dos estagiários no Sistema Educacional;

III – oportunizar aos estagiários a contribuição no orçamento familiar;

IV – fomentar meios que possibilitem ao estagiário a efetivação do exercício da cidadania.

V – levar ao setor público conhecimentos atualizados através dos estagiários envolvidos no processo educacional.

**Art. 4º** O **Programa** Municipal de Estágio de que trata esta Lei é dirigido a estudantes oriundos de processo seletivo, realizado pela entidade contratada, desde que atendam às seguintes condições:

I – estar cursando Ensino Superior ou Ensino Técnico;

II – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou prestação de serviço formal;

§ 1º Ao estagiário portador de deficiência física é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, como também seu contrato até o término do curso que se encontra matriculado, sem caracterização de vínculo empregatício.

§ 2º O estagiário que perder o vínculo escolar terá seu contrato de estágio imediatamente interrompido.

**Art. 5º** São atribuições Gerais da Prefeitura Municipal e do SAAE de Mogi Mirim:

I – estabelecer carga horária compatível com atividade escolar do estagiário, sem prejuízo ao período obrigatório de formação.

II - proporcionar a segurança, proteção, higiene do trabalho aos estagiários;

III - fiscalizar, orientar e acompanhar as atividades e desempenho do estagiário de acordo com o Plano de Trabalho, estrutura administrativa, projeto de relevância e interesse público;

IV - fiscalizar e acompanhar as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), toda a documentação comprobatória de encargos e afins, bem como o Plano de Trabalho do estagiário, garantindo todos os direitos previstos na legislação vigente.

**Art. 6º** São atribuições gerais da Contratada:

I - desenvolver o processo seletivo, em duas etapas:

a) na primeira etapa, o processo seletivo será realizado pela entidade conforme pré-requisitos;

b) na segunda etapa, o candidato previamente selecionado passará por interlocução com a Secretaria solicitante e será avaliado mediante critérios objetivos.

II – a Contratada também desenvolverá as seguintes atribuições:

a) acompanhar o desenvolvimento e comportamento dos estagiários em suas atividades laborais;

b) acompanhar a vida escolar do estagiário por meio de frequência e aproveitamento emitido pela instituição escolar;

c) verificar anotações na carteira profissional do estagiário e anotar sua inserção no Programa de Estágio da Administração Direta e da Indireta;

d) repassar ao estagiário sua remuneração, no máximo 01 (um) dia útil após o repasse da administração pública;

e) apresentar documentação comprobatória e de prestação de contas de qualquer natureza, a qualquer hora, quando solicitado pelo Município;

f) substituir o estagiário quando solicitado pelo Município.

**Art. 7º** A duração do trabalho do estagiário não excederá 06 (seis) horas diárias, nas suas atividades laborais nas dependências das Administrações Direta e Indireta, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada.

§ 1º Os mesmos critérios de transparência utilizados aos contratos dos servidores públicos municipais serão utilizados, individualmente, a cada estagiário vinculado.

§ 2º A bolsa oferecida será proporcional à jornada de trabalho cumprida pelo estagiário, em concordância ao plano laboral definido pela Secretaria.

**Art. 8º** O vínculo de estágio do estudante extinguir-se-á ao seu término, com prazo de um ano e possibilidade de prorrogação única pelo mesmo período, ou ainda de forma antecipada, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho acadêmico insuficiente ou inaptidão do estagiário;

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada na Universidade que implique em perda do ano letivo;

IV - a pedido do estagiário, com 15 (quinze) dias de antecedência.

**Art. 9º** As férias do estagiário devem coincidir, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior ao período de 12 (doze) meses, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedada a Administração Direta e a Indireta fixarem período diverso daquele definido no programa de estágio.

**Art. 10**. Para o cumprimento do disposto nesta Lei as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou unidade, suplementadas se necessário.

**Art. 11**. O Poder Executivo emitirá, se necessário, os atos administrativos complementares ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

**Parágrafo único**. Nos casos omissos na presente Lei, serão aplicadas as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008.

**Art. 12.** Revogam-se as Leis Municipais nº 1.552/1985, 1.960/1989, 3.349/2000 e 4.002/2005.

 **Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, 20 de junho de 2022.*

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**JOÃO VICTOR GASPARINI**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**JOELMA FRANCO DA CUNHA**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**MARCOS PAULO CEGATTI**

**JUSTIFICAÇÃO**

A iniciativa de integrar estudantes universitários à Máquina Pública municipal é das mais essenciais à modernização da administração municipal, bem como essencial no caráter educacional.

Garantir que os estudantes tenham acesso, na prática, ao funcionamento de uma estrutura governamental, garante que o rol de profissionais em formação tenha noção da complexidade de gerenciamento público, bem como desenvolvam o senso social em todas suas funções.

Embora com intento primaz e essencial, o projeto de lei disposto contava com pontos necessários à modificação, especialmente no concernente à maior inclusão de estudantes, com respeito à diversidade acadêmica.

Mogi Mirim conta com a maior escola técnica da Baixa Mogiana, a ETEC Pedro Ferreira Alves, assim como uma das mais desenvolvidas FATECs do estado de São Paulo e um quadro de estudantes que se desloca dos municípios vizinhos para cá, a fim de contribuir em diversos fatores com a construção de uma cidade melhor.

Portanto, as alterações abordadas pelo presente Substitutivo, a fim de dispor a possibilidade de que estudantes de ensino técnico também sejam contemplados nos limites de estágio, e viabilizar que alunos com residência nas cidades vizinhas, mas com vínculos em Mogi Mirim, possam integrar a estrutura local, são mais do que necessárias, tanto no âmbito moral quanto legal, uma vez que restrições trabalhistas calcadas em regionalismos são extremamente constestadas.

Além do mais, o avanço funcional advindo com a contratação de estagiários exige que cuidados sejam tomados dentro da transparência pública. Por isso, o Substitutivo trazido expõe a publicidade dos contratos nas páginas devidas.

A fim de evitar compadrio nas futuras contratações, também se ordena que provas objetivas sejam cumpridas pelos postulantes às funções.

Feitas essas mudanças, há total confiança de que as dúvidas e problemas possíveis são tratados de forma e responsável e possibilitarão que Mogi Mirim dê um passo enorme para os jovens estudantes de sua região.

*Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, 20 de junho de 2022.*